



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



SUBEMENDA ADITIVA Nº 1 - EMENDA ADITIVA 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017

SUBEMENDA ADITIVA 1, À EMENDA ADITIVA 1, AO PLO N. 19/2017, QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º do PLO n. 19/2017, o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Não caracteriza nepotismo quando verificada a nomeação de componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, após verificadas as hipóteses cabíveis pela autoridade competente, independentemente que sejam estes constituídos na qualidade de agentes políticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Súmula Vinculante n. 13 do STF construiu uma série de debates levaram ao entendimento de que determinados cargos, em caráter excepcional, são voltados exclusivamente ao alto escalão, sendo que o projeto de lei, ao qual se propõe a subemenda à emenda deve ser acrescido dos termos **“após verificadas as hipóteses cabíveis pela autoridade competente, independentemente que sejam estes constituídos na qualidade de agentes políticos”** devendo ser debatido do ponto de vista técnico, a fim de que não se engessem as prerrogativas de nomeação dos membros de um governo.

A proposta de subemenda aditiva se adequa ao que preconiza o art. 190, inciso II, e art. 202, § 5º, ambos constantes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e é uma garantia ao aprimoramento das proposições a serem levadas à apreciação. O PLO n. 19/2017 visa adequar e melhorar as disposições que tratam do assunto, há que se garantir importantes critérios técnicos aplicáveis, principalmente aqueles voltados à garantia de gestão.

Conforme anteriormente, o destacado Prof. Dirley da Cunha Júnior comunga o mesmo entendimento, manifestando:

"Os agentes políticos são todos aqueles que exercem funções políticas do Estado e titularizam cargos ou mandatos de altíssimo escalão, somente se subordinando à Constituição Federal. São os agentes que estão funcionalmente posicionados no escalão máximo da estrutura do Estado." (Curso de Direito Administrativo. Ed. Jus Podivm. 2ª ed.).

Enfatizamos também que a Exa. Ex-Ministra Ellen Gracie firmou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Constituição de Comissão de Investigação e Processante. Apuração de suposto nepotismo. Nomeação de marido de uma Vereadora para ocupar cargo de Secretário Adjunto na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - Denúncia baseada em lei municipal revogada. Súmula Vinculante no 13. Inaplicabilidade por se tratar de cargo de natureza política. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido". (apelação 0006035-46.2011.8.26.0048, rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, j. 28.03.2012) Nesse sentido, do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 216): "A Súmula Vinculante n. 13, que proíbe o nepotismo, não se aplica quando a nomeação é feita para cargo de natureza política. Neste sentido, interpretando o texto da Súmula para fixar o seu exato alcance, por maioria de votos, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, citando o RE 579.971- RN, pela "impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política" (Rcl 6650 MC-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julg. 16.10.2008)".

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE JUNHO DE 2017

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR